



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: A QUESTÃO TERMINOLÓGICA COMO FATOR PREPONDERANTE PARA UMA REAL INCLUSÃO SOCIAL

MINORITIES AND VULNERABLE GROUPS: THE TERMINOLOGICAL QUESTION AS A PREPONDERANT FACTOR FOR A REAL SOCIAL INCLUSION

<i>Recebido em:</i>	01/05/2017
<i>Aprovado em:</i>	19/06/2017

Dirceu Pereira Siqueira¹

Lorena Roberta Barbosa Castro²

RESUMO

O presente estudo tem por escopo diferenciar Grupos Vulneráveis de Minorias, confeccionando, no decorrer da pesquisa, um conceito claro aos referidos institutos. Antemão, cumpre mencionar que as diferenças existentes entre aqueles apontam para uma

¹ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP; Professor Permanente do Programa Pós-graduação em Ciências Jurídicas – Mestrado em Direito no Centro Universitário de Maringá/PR - UniCesumar; Professor nos Cursos de Graduação em Direito no Centro Universitário de Araraquara – UNIARA e no Centro Universitário de Bebedouro – UNIFAFIBE; Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogado; Endereço eletrônico: dpsiqueira@uol.com.br

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá/PR - UniCesumar; Pesquisadora pelo Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Endereço eletrônico: lorennaroberta@hotmail.com.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

qualificação entre gênero e espécie, permitindo extrair, a partir de suas particularidades, os objetivos dos indivíduos pertencentes a cada um dos institutos. Para conhecer a fundo, e tentar estabelecer uma melhora na condição de vida humana, analisa-se estudos já conhecidos acerca dos traços objetos de discriminação social, bem como estudos contemporâneos, dando continuidade a pontos não aclarados, transformados aqui no tema central. Relembra a necessidade da construção do Estado, traça a figura dos oprimidos e dos opressores, estabelece os efeitos da proteção estatal, que devem estar à risca dos anseios das parcelas colocadas em posição de inferioridade, em relação ao corpo social. Logo, faz-se mister elencar e entender as diferenças existentes entre minoria e grupo vulnerável para que, só então, se possa dar a merecida tutela a cada um. Destarte, espera-se que os resultados desta pesquisa sejam incorporados à academia, contribuindo, então, para a formação de profissionais aptos a melhorarem a sociedade, rumo à efetiva sociedade igualitária, ressaltando também a contribuição para as políticas públicas e ações afirmativas que se façam necessárias para também alcançar a igualdade social.

Palavras-Chave: Grupos Vulneráveis, Minorias, Igualdade Social.

ABSTRACT

The present study aims to differentiate Vulnerable Groups of Minorities, making a clear concept in the course of the research to these institutes. In advance, it should be mentioned that the differences between them point to a qualification between gender and species, allowing to extract, from their particularities, the objectives of the individuals belonging to each of the institutes. In order to get to know in depth and try to establish an improvement in the condition of human life, we analyze already known studies about the traits objects of social discrimination, as well as contemporary studies, giving continuity to points not clarified, transformed here in the central theme. It recalls the necessity of state-building, traces the oppressed and oppressors, establishes the effects of state protection, which must



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

be at the mercy of the anxieties of the plots placed in an inferior position in relation to the social body. Therefore, it is necessary to list and understand the differences between the minority and the vulnerable group, so that only then can one give the due protection to each one. Thus, it is expected that the results of this research will be incorporated into the academy, thus contributing to the formation of professionals capable of improving society, towards an effective egalitarian society, also emphasizing the contribution to public policies and affirmative actions that are made To achieve social equality.

Keywords: Vulnerable Groups, Minorities, Social Equality.

INTRODUÇÃO

Os aspectos existentes em Grupos Vulneráveis e Minorias merecem minuciosa análise a ponto de se distinguir um do outro. Infere-se que, em decorrência de uma sociedade pluralista, existindo inúmeros traços culturais em uma mesma sociedade, põe-se em discriminação indivíduos que possuem elementos de identidade cultural ou não culturais que os diferenciam dos grupos de dominância do corpo social. Pergunta-se, qual a necessidade de diferenciar minoria de grupo vulnerável? Tem-se notado que a ausência desta distinção acarreta prejuízos tanto para as parcelas impedidas de exercer seus direitos, e indivíduos não reconhecidos como detentores de direitos, quanto à sociedade, pois esta se vê longe de ser igualitária.

Destarte, o presente estudo irá afundo na indagação, partindo de conceitos doutrinários já conhecidos, como tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, delimitando quem são os iguais e quem são os desiguais³ para que se tenha a devida tutela a cada uma das parcelas oprimidas e que se alcance a igualdade social.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. Ed. São Paulo – SP: Malheiros, 2013. p. 10-11.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

CONTEXTUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

O ser humano, ainda em estado natural, abriu mão da sua liberdade natural⁴ para obter uma proteção estatal – a criação do Estado visando segurança, denominada liberdade civil –, assim Rousseau⁵ remonta o pacto social:

Logo, em lugar da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto a assembleia tem de votos, o qual recebe desse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava outrora o nome de *cidade* e hoje recebe o nome de *república* ou de *corpo político*, o qual é chamado por seus membros *Estado*, quando é passivo, *soberano* quando é ativo, *poder* quando comparado a seus semelhantes. Com relação aos associados, adquirem coletivamente o nome de *povo* e se chamam particularmente *cidadãos*, como partícipes da autoridade soberana e *súditos*, quando sujeitos às leis do Estado.

A construção da sociedade civil se deu, essencialmente, em razão da necessidade de proteção, de associação, de assistência mútua, que se perpetua na medida em que não se admite uma sociedade que não seja politicamente organizada. O Estado brasileiro garante a todos, em tese, independente de cor, raça, credo ou qualquer outra peculiaridade, direitos e deveres fundamentais implícitos e explícitos em sua Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Ainda que se fale em evolução social⁶, esta sociedade, do século XXI, ainda não evoluiu a ponto de aceitar a pluralidade existente no campo das relações humanas, alocando tais pluralidades nos denominados grupos vulneráveis ou minorias.

⁴ “O que o homem perde pelo contrato social é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e que pode alcançar. O que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo aquilo que possui.” ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. Col. Grandes Obras do Pensamento Universal – 13. Tradução Ciro Mioranza. 2. Ed. São Paulo – SP: Escala, 2008. p. 36-37.

⁵ Ibidem. p. 32.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

Destaca-se que a existência de grupos vulneráveis e minorias sociais não é um problema exclusivamente brasileiro, percebe-se que é da natureza humana identificar traços que unem indivíduos, cabendo, então, a cada Estado estudar esses elementos que diferenciam uns dos outros, educar o seu povo e, só então, eleger os que causam danos – não só à parcela atingida, mas ao corpo social – como fator de discriminação para criar normas, almejando um comportamento social específico para atingir a isonomia.

Em contrapartida, Celso Antônio Bandeira de Mello⁷ alerta: “[...] que determinados elementos ou traços característicos das pessoas ou situações são insuscetíveis de serem colhidos pela norma como raiz de alguma diferenciação, pena de se porem às testilhas com a regra da igualdade”.

Logo, para que haja igualdade social há que se reconhecer uma proteção especial a aqueles que *estão* no corpo social, mas que sofrem opressões; não são inseridos (grupos vulneráveis) ou reconhecidos (minorias), em decorrência de algum traço que não é identificado como típico da sociedade.

Da diferenciação entre Grupos Vulneráveis e Minorias:

Em que pese minorias e grupos vulneráveis nota-se que estes vocábulos são comumente utilizados como sinônimos, entretanto não o são, trata-se de institutos diversos. Por vezes estudiosos preferem não se ater à diferenciação existente, na justificativa de que

⁶ “Locke, partindo do estado de natureza, diz que os homens eram igualmente e absolutamente livres e que, com o pacto social, eles não abrem mão de qualquer dos seus direitos naturais. Rousseau diz que naturalmente havia entre os homens pequenas desigualdades de ordem natural ou física e de ordem moral ou política, pelo que, com o desenvolvimento, elas foram aumentando.” BRITO, Jaime Domingues. *Minorias e Grupos Vulneráveis: Aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das Políticas Públicas*. In Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi, p. 97.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. Ed. São Paulo – SP: Malheiros, 2013. p. 15.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

ambos sofrem, logo merecem a proteção do Estado, sem que se permita entendê-los separadamente, a exemplo, Élide Séguiu⁸:

Na prática tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância, motivo que nos levou, no presente estudo, a não nos atermos a diferença existente.

Esta ausência de diferenciação acaba por obstar a devida compreensão do tema, este que se traduz em uma delicada situação de desigualdades, devendo, portanto, ser tratado com uma extrema cautela para não despertar medidas além ou aquém.

Conceitua-se aqui, de uma maneira bem singela e introdutória, para que se possa adentrar ao estudo com clareza, provocando, então, a boa compreensão do estudo em sua totalidade e, por conseguinte, percebendo as extensões de cada instituto:

Grupos vulneráveis: não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atraem; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral. A exemplo, consumidores, litigantes, sindicatos, deficientes, o acusado penal. Compreende-se que são indivíduos suscetíveis de ser feridos, ofendidos ou atacados⁹.

Minorias: traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação “minorias” [como especificação]. Entretanto, nem sempre diz respeito a um grupo que possui o menor

⁸ SÉGUIN, Elida. **Minorias e Grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 12.

⁹ AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário da língua portuguesa**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 778.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

número de pessoas, pelo contrário, por vezes são numerosos. A exemplo, indígenas, homossexuais, negros, crianças, idosos.

Dando continuidade à linha de raciocínio dos estudiosos Ana Carolina Dias Brandi e Nilton Marcelo de Camargo¹⁰, reafirma-se aqui que “grupos vulneráveis” é um gênero do qual sua espécie denomina-se minoria. E mais, essa espécie se subdivide em minorias étnicas, raciais, religiosas, sexuais, silvícolas, deficientes, mulheres, crianças, entre tantos outros traços que formam as minorias existentes nas sociedades.

Ressalta-se que, ainda que cada minoria possua o seu traço específico originador de sua associação, todas as minorias possuem elementos em comum, ou seja, elementos que definem os grupos como minorias, sendo estes quatro elementos¹¹:

1. Posição de não-dominação junto ao corpo social;
2. Vínculo subjetivo de solidariedade entre seus membros para a proteção de sua identidade cultural;
3. Demandam uma especial proteção estatal¹² e
4. Sofrem uma opressão social¹³.

¹⁰ BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo de. **Minorias e Grupos Vulneráveis, multiculturalismo e Justiça Social: Compromisso da Constituição Federal de 1988**. in “*Minorias e Grupos Vulneráveis: Reflexões para uma tutela inclusiva*”, Dirceu Pereira Siqueira e Nilson Tadeu Reis Campos Silva (Orgs). 1. Ed. Birigui-SP: Boreal, 2013. p. 49.

¹¹ Ibidem. p. 49.

¹² Brandi e Camargo apud Antonio Celso Baeta Minhoto. 2013. p. 49.

¹³ Ibidem.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

Infere-se que, para este estudo, o *quantum* não é critério identificador das minorias, sendo ponto ressaltado também pelo estudioso Jaime Brito¹⁴, com apoio em Elida Séguin:

Elida Séguin chama a atenção para o fato de que a cada dia surgem novos grupos ou se passa a discriminar novos grupos, como, por exemplo, os presos, e os egressos, que passam a sofrer intolerâncias pelo preconceito de que voltarão a delinquir. É preciso, então – ressalta – mudar o critério quantitativo para o qualificativo, sendo possível, em dado momento, investigar a questão de minorias menos estudadas, como os mais altos, os mais baixos, os obesos, os transplantados, etc.

Em se tratando dos elementos que constituem os Grupos Vulneráveis, percebe-se que são, basicamente, os mesmos identificadores das Minorias, com exceção do vínculo subjetivo de solidariedade entre os membros que visam proteção do objeto de discriminação, conforme melhor será explicado ao decorrer deste estudo.

Afirma-se que são três as diferenças, aqui percebidas, existentes entre Grupos Vulneráveis e Minorias – entretanto, anota-se, há que se dissecar o tema a ponto de tornar unânime a diferenciação, o que, até então, é palco de divergências doutrinárias – sendo elas: a) quanto a sua ordem ou classificação; b) quanto a sua natureza ou essência e c) quanto ao objetivo.

a) Quanto à ordem ou classificação:

¹⁴ BRITO, Jaime Domingues. Minorias e Grupos Vulneráveis: Aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das Políticas Públicas. In Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi, p. 101.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

Note-se, portanto, que a primeira diferença existente entre grupos vulneráveis e minorias sociais é que, observada a sua ordem, aquele é gênero, é amplo, abrange todos os grupos que estão em posição social inferior, seria minoria em *lato sensu* – só admitido assim no caso de insistir em se utilizar o termo ‘minoria’ como sinônimo de grupo vulnerável.

Logo, minoria diz respeito a um específico conjunto de indivíduos ligados pelo traço em comum que os põe em isolamento social, ou seja, um grupo específico, o que seria então, dizer, minoria *stricto sensu*, se admitir-se o uso de minoria como sinônimo de grupo vulnerável.

O que mais correto parece é pacificar a relação de gênero e espécie.

b) Quanto à natureza ou essência:

Grupos vulneráveis, ainda que se afirme que compõe o corpo social, não estão totalmente insertos na sociedade, por isso a peculiar proteção. Em melhores palavras: diz-se que estes grupos oprimidos formam a sociedade por se reconhecer a sua existência, entretanto, não são *totalmente* aceitos pelos grupos dominantes, a ponto de também *ser* o corpo social – somente *estão* neste corpo –, assim, há que se equilibrar as relações entre sujeitos do corpo, a inversão do ônus da prova revela-se um ótimo exemplo.

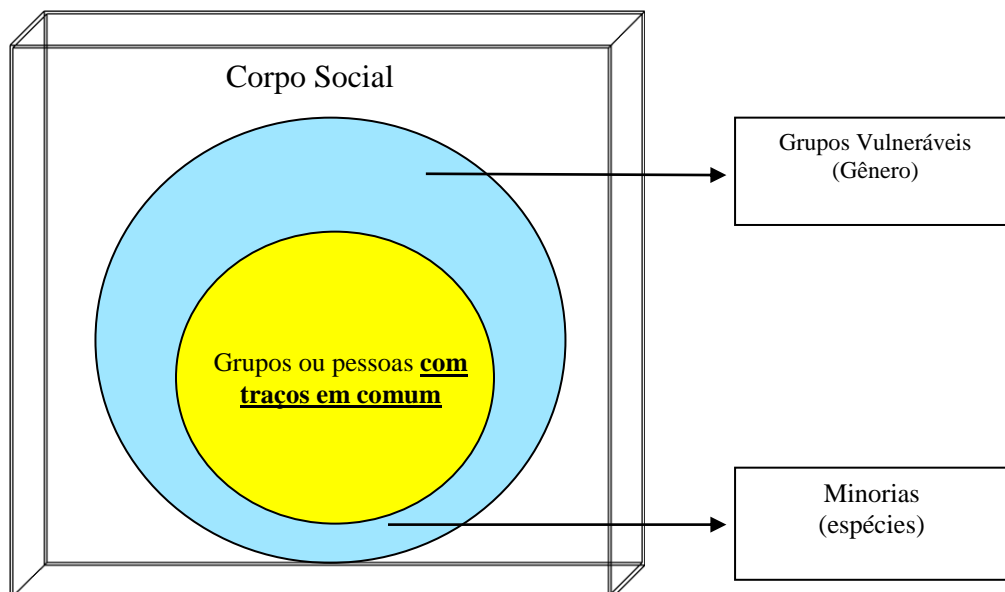
Note-se que, assim como as minorias, grupos vulneráveis também sofrem exclusão, ainda que em menor ou em igual grau, o que se extrai é que não há uma relação de dependência e interesse com o objeto de discriminação, como, por exemplo, um cadeirante que, certamente, sendo possível deixar de ser cadeirante não se manteria nesta condição, destarte, nos grupos vulneráveis não se cultua o seu fator de *discrímén*, o que se busca é o respeito e o exercício de suas garantias.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

Quanto às Minorias cumpre, ainda, salientar que querem guardar o traço objeto de discriminação, uma vez que estes traços são formadores da identidade de cada minoria, como, por exemplo, o índio que, muitas vezes, sofre discriminação, mas, ainda assim, pretende manter-se nessa qualidade, preservando seus traços culturais (língua, costumes, modos, danças).

Imaginando um gráfico, a sociedade compõe-se de grupos: a) grupos dominantes, aqueles incluídos socialmente e que, por isso, oprimem os demais; b) vulneráveis – relembrando a situação dos indivíduos pertencentes a estes grupos em *estar* no corpo e não *ser* o corpo social –; c) minorias, estas que não são reconhecidas como detentoras de direitos, coexistem socialmente.





DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

c) Quanto ao objetivo:

Os grupos vulneráveis buscam exercer seus direitos, já as minorias buscam, primeiramente, o reconhecimento de que também possuem direito e, posteriormente, mas concomitante, o exercício destes; o que move uma minoria é o impulso de transformação¹⁵, assim como Brandi¹⁶ e Camargo informam que:

Minorias articulam movimentos sociais com o fim de participação nas decisões políticas. Grupos vulneráveis articulam apenas aceitação social.

Quando posto em análise um traço não identificado como típico ou dominante do corpo social, há que se fazer a seguinte indagação: este traço, objeto de discriminação, pretende ser mantido/preservado como característica cultural ou não há uma relação de interesse e dependência com este fator? Se a resposta for ao sentido de que deve haver a preservação do traço em análise, em forma de cultuá-la, estar-se-á diante de uma Minoria. Mas, caso a resposta seja a de que não há interesse de cultivar o objeto de discriminação, trata-se, então, de um Grupo Vulnerável.

Respondida a pergunta, compreende-se o objetivo dos grupos vulneráveis e das minorias: exercício dos direitos; o reconhecimento cumulado com o exercício, respectivamente. Por conseguinte, diz respeito ao gênero ou a espécie de vulneráveis.

¹⁵ SODRÉ, Muniz. **Por um Conceito de Minoria**. in *“Comunicação e cultura das minorias”*. Raquel Paiva e Alexandre Barbalho (Orgs.). São Paulo – SP: Paulus, 2005. p. 12.

¹⁶ *Ibidem*, p. 16.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

Clareada essa diferenciação, infere destacar o posicionamento de Jaime Brito¹⁷:

Nesta senda, verifica-se que no momento da concretização de direitos inerentes tanto aos grupos vulneráveis como em relação às minorias, a diferenciação, mesmo que de maneira bem peculiar, trará efeitos concretos, visto que tal diferença pode influenciar no que tange as necessidades inerentes a cada grupo. Ora, imagine-se a importância que teria para um determinado grupo vulnerável a implementação de políticas públicas que visassem à manutenção dos seus traços culturais, visando manter sua identidade. Deve-se considerar que os grupos vulneráveis não apresentam essa característica, de modo que não traria benefício algum a este grupo. Já para as minorias, este traço lhe é essencial, apresenta-se como algo que lhe é peculiar, razão por que essa política trará claros benefícios de ordem prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da premissa amplamente explorada por Siqueira e Rostelato¹⁸, “a **igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais**, pois não é suficiente tratar de forma igual os iguais e desigual os desiguais; mais que isso, é necessário estabelecer quem são os desiguais e qual a extensão desta desigualdade” [grifo dos autores], destarte percebe-se que ao mencionar “iguais” remete ao grupo de dominância social, enquanto que os “desiguais” referem-se aos grupos sociais que sofrem opressão, ou seja, os grupos vulneráveis e suas espécies (minorias).

¹⁷ BRITO, Jaime Domingues. **Minorias e Grupos Vulneráveis: Aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das Políticas Públicas**. In Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi, p. 107.

¹⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida. **Inclusão Social, Processo Coletivo e Minorias no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In Revista USCS – Direito – ano X – n.16 – jan./jun.2009. p. 227-228.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

Destaca-se que as minorias só recebem este termo [minorias] por serem mais que vulneráveis, são fragmentos da vulnerabilidade, estão afundo desta e “estas pessoas, componentes das nominadas **minorias** necessitam de um tratamento diferenciado para que possam ser incluídas no seio da sociedade¹⁹”. (*grifos inexistentes no original*)

Ainda que se afirme tratamento diferenciado às minorias, não se exclui tratamento especial aos grupos vulneráveis, orienta-se que o gênero e as espécies aqui aclaradas possuem objetivos diferentes, logo há que se dar tratamentos diversos para cada, para só então, igualar aqueles ao restante da sociedade.

Souza e Souza Filho²⁰ em acertada observação, entretanto um pouco equivocados ao utilizarem o termo “minorias vulneráveis” – aceitáveis, por enquanto, apenas em decorrência da ausência doutrinária de diferenciação entre grupos vulneráveis (gênero) e minorias (espécies) –, leia-se, então, “grupos vulneráveis” ou “minorias *lato sensu*” para uma melhor compreensão:

No afã de proteger as minorias vulneráveis, vários são os institutos de processo civil que visam o atendimento dos princípios gerais dos direitos humanos. De uma maneira geral, pode-se apontar o princípio da igualdade das partes, o princípio da liberdade para se propor ou contestar a ação, o direito à gratuidade da justiça, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, o princípio de que ninguém pode ser condenado sem o direito de defesa, o princípio do acesso à justiça, o princípio do direito à ordem jurídica justa, o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio do devido processo legal, entre tantos outros.

¹⁹ Ibidem, p. 227.

²⁰ SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro. **Tutela dos Direitos de Pessoas Vulneráveis** in “*Minorias e Grupos Vulneráveis: Reflexões para uma tutela inclusiva*”, Dirceu Pereira Siqueira e Nilson Tadeu Reis Campos Silva (Orgs.). 1. Ed. Birigui – SP: Boreal, 2013. p. 296.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

O que se extrai é que a igualdade vem para todos, ainda que não se faça parte de uma minoria ou de um grupo vulnerável, trata-se de um instrumento para elevar a condição humana e não massificar todos em uma condição regular, baixa. O cerne da questão é reconhecer que não são todos os indivíduos que estão tutelados da maneira correta, pois há que se entender a necessidade do(s) sujeito(s), ou primeiramente identificá-los, para dar-lhe a medida, a parcela, cabível, sob pena de ceifar uma vida digna ou, por outro lado, exceder em proteção, o que implicará em severos problemas.

De forma clara e objetiva: não é requisito ser negro, homossexual, mulher, religioso, silvícola ou parte de tantas outras minorias para ter benefícios de acesso à justiça, por exemplo, o que se tem de diverso são as parcelas, doses maiores ou menores para, continuando o exemplo, uma acessibilidade justa. Outro exemplo é o Código de Defesa do Consumidor, que não é em decorrência de uma sociedade à mercê do Estado, mas sim pela condição de vulnerabilidade inerente nas relações de consumo, onde, de um lado temos empresas inseridas no corpo social, dominam este, o mercado deste, e, de outro lado, um sujeito suscetível às mais variadas ofensas (patrimoniais e extrapatrimoniais).

Desta forma, o que se quer demonstrar é que há transgressão e/ou impedimento a uma parcela populacional bloqueando o seu exercício de direitos ou, ainda, de terem estes reconhecidos, não só o direito processual, ainda mais o material, o *ser* o corpo social.

É de suma importância a diferenciação dos termos Grupos Vulneráveis e Minorias, quem apontam para os efeitos que repercutirão no amparo daqueles, uma vez que o primeiro busca exercer seus direitos sem guardar a preservação do traço que o colocou em discriminação para com o restante da sociedade. Já as minorias buscam ter direitos, bem como exercê-los, preservando o objeto de discriminação, por fazer parte do traço cultural, um elemento identificador da sua cultura, a identidade que une o indivíduo aos demais de seu grupo específico (minorias).



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

Em contrapartida, muito embora seja cediça a pluralidade/diversidade cultural, encontra-se obstáculos para respeitar a gama dessas peculiaridades que envolvem esta sociedade mista, restando socorrerem-se em políticas públicas, ações afirmativas, afim de garantir os direitos e exercício destes às parcelas prejudicadas.

Ana Flávia Trevizan e Sérgio Tibiriçá Amaral²¹ sintetizam:

Os efeitos de tais diferenciações apreciadas até aqui, se concretizam quando imaginamos Políticas Públicas. Não há que se falar no implemento destas no que tange aos grupos vulneráveis, pois não se nota interesse entre eles em manter suas identidades. Doravante, é essencial que haja Políticas Públicas para manter viva a identidade das minorias.

Os grupos vulneráveis e as minorias merecem ter suas diferenças, aqui postas em análises, reconhecidas para que, só então, obtenham as respectivas e devidas tutelas, eis que de nada adiantaria ter amparo a estes oprimidos sociais se não conseguem entender suas razões.

A partir da diferenciação entre Grupos Vulneráveis e Minorias, sintetiza-se que aqueles buscam exercer direitos e ser o corpo social, enquanto que aquelas buscam, primeiramente, serem reconhecidas para exercer direitos e também *ser* o corpo social.

Destarte, alcança-se uma sociedade igualitária, na medida em que se reconhece o pluralismo, protegendo os traços de identidades variadas e sanando as opressões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário da língua portuguesa**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

²¹ TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Diferenciação entre Minorias e Grupos Vulneráveis. p. 06. Disponível em: « <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814> » Acesso em: 08. Ago. 2016.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

BASTOS, Marcelo dos Santos. **Inclusão das Minorias e dos Grupos Vulneráveis: Vertente Eficaz e Necessária Para a Continuidade da Ordem Jurídica Constitucional.** *in* Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011.

BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo de. **Minorias e Grupos Vulneráveis, multiculturalismo e Justiça Social: Compromisso da Constituição Federal de 1988.** *in* “*Minorias e Grupos Vulneráveis: Reflexões para uma tutela inclusiva*”, Dirceu Pereira Siqueira e Nilson Tadeu Reis Campos Silva (Orgs). 1. Ed. Birigui-SP: Boreal, 2013.

BRITO, Jaime Domingues. **Minorias e Grupos Vulneráveis: Aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das Políticas Públicas.** *In* Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi.

CASTRO, Cristina Veloso; PIO, Maria Fernanda de Carvalho. A sobreposição e a colisão de direitos em relação à sociedade indígena brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 4, N. 1, 2016.

FIGUEIREDO, Ivanilda; NORONHA, Rodolfo Liberato de. **A Vulnerabilidade como Impeditiva/Restritiva do Desfrute de Direitos.** *In* Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, n. 4, p. 129-146, jul./dez. 2008.

KOSHE, José Carlos. Fundamentos da Metodologia Científica: **Teoria da Ciência e Iniciação à Pesquisa.** 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. Ed. São Paulo – SP: Malheiros, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Col. Grandes Obras do Pensamento Universal – 13. Tradução Ciro Mioranza. 2. Ed. São Paulo – SP: Escala, 2008.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e Grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVEIRA, Adinan Rodrigues da; ALMEIDA, Andréia Fernandes de. **O Multiculturalismo e a Defesa de Minorias e Grupos Vulneráveis na Perspectiva do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e No Sistema Jurídico Brasileiro**. Disponível em: « <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9bbebcea7798629d> »

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 4, N. 2, 2016.

_____; ROSTELATO, Telma Aparecida. **Inclusão Social, Processo Coletivo e Minorias no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In Revista USCS – Direito – ano X – n.16 – jan./jun.2009.

_____; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 4, N. 2, 2016.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>

SODRÉ, Muniz. **Por um Conceito de Minoria.** in “*Comunicação e cultura das minorias*”. Raquel Paiva e Alexandre Barbalho (Orgs.). São Paulo – SP: Paulus, 2005.

SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro. **Tutela dos Direitos de Pessoas Vulneráveis** in “*Minorias e Grupos Vulneráveis: Reflexões para uma tutela inclusiva*”, Dirceu Pereira Siqueira e Nilson Tadeu Reis Campos Silva (Orgs.). 1. Ed. Birigui – SP: Boreal, 2013.

TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre Minorias e Grupos Vulneráveis.** Disponível em:

«<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814>»